

PROJETO DE LEI Nº 862

, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
PL 1.152/99

AUTOR:
(DO SR. ALBÉRICO CORDEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, aos quais se referem os arts. 61 a 67, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências".

DESPACHO: 06/05/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 24/6/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	24/06/99
CFT	02/01/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	19/08/99	25/08/99
CFT	18/04/01	25/04/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Wilson Braga	Presidente:	
Comissão de: Trabalho de Adm. e Serv. Público	Em:	18/08/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): Paulo Rocha	Presidente:	
Comissão de: Trabalho de Adm. e Serv. Público	Em:	06/10/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): José Carlos Fonseca Júnior	Presidente:	
Comissão de: Finanças e Tributação	Em:	05/10/01
A(o) Sr(a). Deputado(a): Carlinhos Menezes (VISTA)	Presidente:	
Comissão de: Finanças e Tributação	Em:	12/12/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA CD	LOCAL CFT	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO PL	NÚMERO 862-A	ANO 1999	DIA 12	MÊS 04	ANO 2002	<i>Isacene</i>

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Parecer do relator, Dep. José Carlos Figueira Jr., pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, dos emendados nºs 1 a 6 apresentados na CTASP e do PL nº 1.152/99, aprovado, e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/01)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA CD	LOCAL CFT	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO PL	NÚMERO 862-A	ANO 1999	DIA 25	MÊS 04	ANO 2002	<i>Edilson</i>

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/01)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/01)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/01)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA CD	LOCAL CTASP	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 862	ANO 99	DIA 10	MÊS 09	ANO 1999	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO J. Bresser
------------	----------------	------------	---	-----------	-----------	-----------	-------------	---

Devolvido para Relator, Deputado Wilson Braga, para parecer favorável ao PL 862/99 e contrário ao PL 1.152/99, apensado, e os emendados de nos 01/99, 02/99, 03/99, 04/99, 05/99 e 06/99, apresentados na Comissão.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA CD	LOCAL CTASP	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 862	ANO 1999	DIA 19	MÊS 09	ANO 2000	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO -j. bresser-
------------	----------------	------------	---	-------------	-----------	-----------	-------------	---

- Parecer favorável, com substitutivo, ao Projeto de Lei nº 862/99 e 1.152/99 - apensado -, e contrário aos emendados nºs 01/99, 02/99, 03/99, 04/99, 05/99 e 06/99, apresentados na Comissão, do Relator, Dep. Wilson Braga.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA CD	LOCAL CTASP	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 862	ANO 1999	DIA 02	MÊS 01	ANO 2001	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO J. Bresser
------------	----------------	------------	---	-------------	-----------	-----------	-------------	---

- Encaminhado à CFT.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA CD	LOCAL CFT	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 862-A	ANO 1999	DIA 05	MÊS 12	ANO 2001	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Lilá
------------	--------------	------------	---	-------------	-----------	-----------	-------------	-------------------------------------

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ CARLOS FONSECA JR., PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO E DO PL N° 1.152/99, APENSADO, E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DE AMBOS.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

PROJETO DE LEI Nº 862, DE 1999
(DO SR. ALBÉRICO CORDEIRO)

Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, aos quais se referem os arts. 61 a 67, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam restabelecidos, nos termos desta Lei, a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, ambos criados pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2º O Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, de que tratam os arts. 61 a 66 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, é restabelecido para vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contado do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei e prorrogável automaticamente enquanto houver indenizações a ser pagas a trabalhadores avulsos que tiverem requerido o cancelamento do registro profissional nos termos do art. 58 da mesma Lei nº 8.630, de 1993, ou houverem sido beneficiados por decisão judicial no mesmo sentido.

Art. 3º Enquanto não ocorrer a cobrança do adicional de que trata o artigo precedente ou o produto dessa cobrança não for suficiente para o pagamento das



CÂMARA DOS DEPUTADOS



indenizações a que se referem os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.630, de 1993, fica o Banco do Brasil S.A., na qualidade de gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, criado pelo art. 67 da mesma Lei nº 8.630, de 1993, autorizado a suprir as referidas indenizações com o produto de empréstimos que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES fica, por esta lei, autorizado a conceder-lhe.

Parágrafo único. Os empréstimos de que trata o *caput* serão pagos pelo Banco do Brasil S.A. ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES com o produto da cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, restabelecido nos termos do art. 2º desta lei.

Art. 4º As indenizações a serem pagas com os recursos financeiros obtidos com os empréstimos de que trata o artigo anterior serão as devidas aos trabalhadores portuários avulsos em razão do cancelamento do seu registro profissional e decorrentes de decisões judiciais que transitarem em julgado, bem assim as referentes aos demais pedidos de indenização protocolados junto ao Banco do Brasil S.A., gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP e ainda pendentes, ficando excluídos dessas indenizações os trabalhadores portuários avulsos já indenizados com recursos provenientes de fontes diversas das previstas nesta lei.

Art. 5º A indenização de que trata o art. 59 da Lei nº 8.630, de 1993, é devida, também, aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive aposentados, que, estando no efetivo exercício da atividade, tenham seus direitos assegurados pelo Poder Judiciário.

Art. 6º Satisfeitas as indenizações previstas nos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.630, de 1993, e completado o pagamento dos empréstimos contraídos com o BNDES nos termos do art. 3º desta lei, os saldos remanescentes no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP serão aplicados em programas de capacitação profissional dos trabalhadores portuários avulsos, ficando o Poder Executivo autorizado a destinar esses recursos remanescentes às Escolas Técnicas Federais, para o planejamento, desenvolvimento e execução dos referidos programas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.630, de 1993, representativa do desejo de modernização dos portos brasileiros, introduziu profundas mudanças nas atividades portuárias, especialmente no que concerne às relações de trabalho de conferentes, estivadores, arrumadores e demais categorias atuantes no setor.

Dentre as inovações introduzidas pela lei mencionada, sobressai a criação do Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso - OGMO, como entidade empregadora, com atribuições antes afetas aos sindicatos das respectivas categorias. Como incentivo ao desligamento dos trabalhadores portuários avulsos então matriculados nos órgãos competentes, a lei instituiu, em seu art. 59, indenização a ser cobrada pelo produto do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, criado pelo art. 61 para vigência pelo período de quatro anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei.

Vigeu esse adicional durante os exercícios de 1994 a 1997 e, ao longo desse período, gerou receita de R\$ 237.309.745,83 -- montante suficiente para o pagamento de apenas 12.300 trabalhadores.

Levantamento realizado pelo Grupo Executivo para Modernização dos Portos Organizados - GEMPO indicou um efetivo de 52.300 trabalhadores, o que significa terem ficado a descoberto 40.000 trabalhadores portuários avulsos (TPAs).

Dada a situação aflitiva desses trabalhadores, o nobre Deputado MAURÍCIO REQUIÃO apresentou a esta Casa o Projeto de Lei nº 3.605, de 1997, com o mesmo objetivo da proposição que ora submetemos à honrosa consideração de nossos Pares. Foi ele aprovado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação. Todavia, em decorrência do fato de o ilustre Parlamentar não ter sido reeleito, o projeto resultou arquivado, em total prejuízo dos TPAs carecentes de indenização.



Estamos, portanto, diante da necessidade crucial de criar mecanismos que resultem em rápida alocação de recursos para o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, a fim de que este tenha condição de satisfazer o pagamento de mais de 5.000 trabalhadores que se encontram com seus pedidos de indenização protocolados junto ao Banco do Brasil S.A., gestor do fundo, à mingua de ingressos desde 31/12/97.

Oportuno é ressaltar que o aporte de meios financeiros ora proposto em nada onerará os cofres da União, uma vez que se trata de recursos que advirão de adicional incidente sobre as operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas por navegação de longo curso, nos termos do art. 63 da Lei nº 8.630, de 1993, o qual este projeto visa a reativar. E a cobrança desse adicional vai assegurar o ressarcimento ao BNDES dos empréstimos de que trata o art. 3º deste projeto.

Por outro lado, é importante destacar o fato de que os TPAs se encontram sem seus registros profissionais, face o cancelamento que lhes foi facultado pela lei portuária em exame e que resultou ficarem impossibilitados de trabalhar na área portuária, com seu registro profissional cassado e sem haverem recebido nenhuma indenização.

O próprio Poder Judiciário, ao qual os TPAs recorreram, fica de mão atadas, sem ter como prosseguir a execução das decisões transitadas em julgado, em face do exaurimento dos recursos advindos do AITP.

A proposição ora apresentada tem ainda como objetivo, na mesma linha do projeto do Sr. Deputado MAURÍCIO REQUIÃO, estabelecer condições para a criação de cursos profissionalizantes para a valorosa categoria dos Trabalhadores Portuários Avulsos. Transcrevemos palavras daquele eminente Parlamentar na justificação de seu projeto de lei:

Entendemos que nossa iniciativa vai ao encontro da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDBE, que é a Lei Magna da Educação (...).

O citado diploma legal, especialmente em seu art. 42, põe em relevo a educação profissional, in verbis:



"Art. 42 - As escolas técnicas e profissionais, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade." (grifos nossos)

Em nossa proposição, estamos sugerindo ao Poder Executivo que destine às Escolas Técnicas Federais os recursos restantes do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, para que as mesmas tenham todas as condições para a estruturação de cursos profissionalizantes que atendam à necessidade de melhor qualificação do trabalhador portuário.

E, mais adiante:

Não há como falar em produtividade, sem antes passar pelo homem que empresta a sua força de trabalho para o desenvolvimento do progresso, sendo, pois, fundamental o seu aperfeiçoamento profissional.

Estamos certo de que contaremos com o inestimável apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto, que, em resumo, visa a prorrogar o prazo para o recolhimento do AITP e -- dado o quadro social adverso de milhares de trabalhadores que cancelaram seu registro profissional e se encontram à margem das indenizações a que têm direito -- assegurar, com recursos do BNDES, a título de empréstimo, o pagamento dessas indenizações. Ademais, permitir, com os recursos que ficarem após a liquidação de todas as indenizações cabíveis, a implementação de cursos para o aprimoramento da capacitação profissional dos trabalhadores portuários avulsos.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 1999


Deputado ALBÉRICO CORDEIRO





LEI N° 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DA EXPLORAÇÃO DOS PORTOS ORGANIZADOS E DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IX Das Disposições Transitórias

Art. 58 - Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 59 - É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:

I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei;

II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento, pelo trabalhador portuário avulso, da indenização.

§ 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.

Art. 60 - O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos do art. 58 desta Lei para constituir sociedade comercial cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização, no valor correspondente a Cr\$

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), corrigidos na forma do disposto do § 1º do artigo anterior, mediante prévia comprovação da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus.

Art. 61 - É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 62 - O AITP é um adicional ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso.

Art. 63 - O adicional incide nas operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas por navegação de longo curso à razão de 0,7 (sete décimos) de UFIR por tonelada de granel sólido, 1,0 (uma) de UFIR por tonelada de granel líquido e 0,6 (seis décimos) de UFIR por tonelada de carga geral, solta ou unitizada.

Art. 64 - São isentas do AITP as operações realizadas com mercadorias movimentadas no comércio interno, objeto de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se transporte fluvial, lacustre e de cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Art. 65 - O AITP será recolhido pelos operadores portuários responsáveis pela carga ou descarga das mercadorias até dez dias após a entrada da embarcação no porto de carga ou descarga em agência do Banco do Brasil S/A, na praça de localização do porto.

§ 1º Dentro do prazo previsto neste artigo, os operadores portuários deverão apresentar à Receita Federal o comprovante do recolhimento do AITP.

§ 2º O atraso no recolhimento do AITP importará na inscrição do débito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Na cobrança executiva a dívida fica sujeita à correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

§ 4º Os órgãos da Receita Federal não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas, sem comprovação do pagamento do AITP.

Art. 66 - O produto da arrecadação do AITP será recolhido ao fundo de que trata o art. 67 desta Lei.

Art. 67 - É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta Lei.

§ 1º São recursos do Fundo:

I - o produto da arrecadação do AITP;

II - (Vetado);

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”



III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados

§ 2º Os recursos disponíveis do Fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º O Fundo terá como gestor o Banco do Brasil S/A.



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V
Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO III
Da Educação Profissional

Art. 42 - As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° , DE 1999

(Do Sr. Albérico Cordeiro)

aprovado
no termo do
art. 133 R.I.
em 19/06/99

Requer urgência para a apreciação do Projeto
de Lei nº 862, de 1999

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base nos artigos 153 e 154 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 862, de 1999, do Sr. Albérico Cordeiro, que restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP, aos quais se referem os art. 61 a 67, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.”

Sala das Sessões, em 14/06/1999

Deputado ALBERICO CORDEIRO

INOCÊNCIO OLIVEIRA
(Líder do PFL)

GEDDEL VIEIRA LIMA
(Líder do PMDB)

AECIO NEVES
(Líder do PSDB)

ODELMO LEÃO
(Líder do PPB)

JOSÉ GENOÍNO
(Líder do PT)

ARNALDO MADEIRA
(Líder do Governo)

MIRO TEIXEIRA
(Líder do PDT)

ROBERTO JEFFERSON
(Líder do PTB)

LUIZA ERUNDINA
(Líder do Bloco PSB, PC do B)

VALDEMAR COSTA NETO
(Líder do Bloco PL, PST, PSL, PMN e PSD)

JOÃO HERMANN NETO
(Líder do PPS) *ver-líder-PPS*

ARTHUR VIRGÍLIO NETO
(Líder do Governo no Congresso)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhoras e Senhores Deputados,

A Lei nº 8.630, de 1993, representativa do anseio pela modernização dos portos brasileiros, introduziu profundas mudanças nas atividades portuárias, especialmente no que concerne às relações de trabalho de conferentes, estivadores, arrumadores e demais categorias atuantes no setor.

Dentre estas mudanças ocorridas nas atividades portuárias, por força da citada lei, foi criado programa de incentivo ao desligamento dos trabalhadores portuários avulsos, então matriculados nos órgãos competentes, sendo instituído pela citada lei, em seu art. 59, uma indenização que seria coberta pelo produto do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP, previsto no art. 61 com vigência prevista pelo período de quatro anos, a partir do início do Exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei.

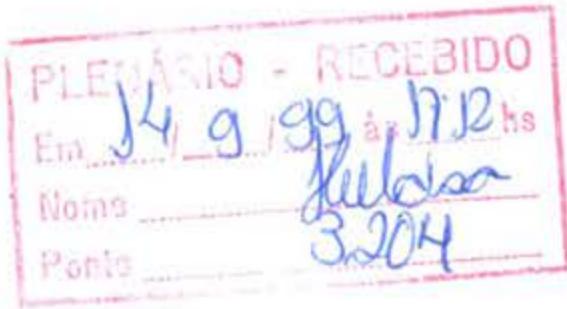
Em que pese essa previsão legal, esse adicional, durante os Exercícios de 1994 a 1997 gerou receita aquém da necessidade para o pagamento dos trabalhadores, atendendo-se apenas 12.300 trabalhadores, em um universo de 40.000 trabalhadores portuários avulsos (TPA's).

Com efeito, o resultado da arrecadação acima foi catastrófico para os trabalhadores portuários que aderiram ao famigerado programa de incentivo ao desligamento. Urge, pois, diante da necessidade crucial por que passa aquele segmento da sociedade trabalhadora, sejam criados mecanismos que resultem em rápida alocação de recursos para o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP, a fim de que este tenha condições de satisfazer o pagamento de pelo menos 5.000 trabalhadores, os quais já se encontram com seus pedidos de indenização protocolados junto ao Banco do Brasil, gestor do Fundo, à míngua de ingresso de recursos financeiros desde 31/12/97.

Diante destes fatos, o presente Projeto, que ora se requer tramitação em regime de urgência, face a já necessidade de boca porque passam aqueles trabalhadores, visa prorrogar o prazo para o recolhimento do AITP e assegurar, com recursos do BNDES, a título de empréstimo, o pagamento das indenizações e permitir, com os recursos de sobra, após a liquidação de todas as indenizações, a implantação de treinamento para o aprimoramento da capacitação profissional dos trabalhadores portuários avulsos.

Por ser justa e coerente a reivindicação, com relevante alcance social, é que estamos certo de contar com o inestimável apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do regime de urgência deste Projeto.

Deputado ALBÉRICO CORDEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°
862/99

EMENDA N°

CTASP-001/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, de ADMINISTRAÇÃO e SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO DEPUTADO PEDRO FERNANDES

PARTIDO
PFLUF
MAPÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do PL 862, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 2º O Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso-AITP, de que tratam os arts. 61 a 66 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, é restabelecido para vigência pelo período de **10 (dez) anos**, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei e prorrogável automaticamente enquanto houver indenizações a ser pagas a trabalhadores avulsos que tiverem requerido o cancelamento do registro profissional, nos termos do art. 58 da mesma Lei nº 8.630, de 1993, ou houverem sido beneficiados por decisão judicial no mesmo sentido.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme levantamento realizado pelo Grupo Executivo para Modernização dos Portos Organizados - GEMPO, existem cerca de 52.000 portuários avulsos, dos quais 12.000 já foram indenizados. A considerar o valor atual dessas indenizações, da ordem de R\$ 24.500,00, seriam necessários recursos no montante de R\$ 980 milhões. Dado que no período de vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso-AITP -- 1.994 a 1.997 -- a arrecadação média anual do referido Adicional foi de R\$ 48,4 milhões, o recolhimento dos R\$ 980 milhões implicaria a necessidade de se estender o prazo do AITP por 20 (vinte) anos.

Todavia, o levantamento acima refere-se ao total efetivo de trabalhadores portuários avulsos e não ao total passível de indenização, já que esta é assegurada somente aos trabalhadores considerados habilitados pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso - OGMO e que tenham requerido o cancelamento do registro profissional até 31.12.94.

Com base nas fichas-cadastro já em poder do Banco do Brasil (cerca de 7.000 unidades), para cuja quitação total seria necessário o recolhimento de aproximadamente R\$ 171,5 milhões, foi efetuado exercício de simulação com aporte deste valor por parte do BNDES.

A simulação mostrou que o período de vigência de 4 anos sugerido pelo PL para restabelecimento do AITP seria suficiente apenas para a regularização do estoque existente no Banco do Brasil. No pressuposto de que 50% dos trabalhadores não atendidos, ou seja 20.000 portuários, tenham direito à indenização, a prorrogação do recolhimento do Adicional terá que ser por 10 anos.

24 / 08 / 1999

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°
862/99

EMENDA N°

CTASP. 002/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES

PARTIDO
PFL

UF
MA

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao art. 2º do PL 862, de 1999:

“Art. 2º

Parágrafo Único. Fica estabelecido o prazo limite de até 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, para entrega dos requerimentos de indenização junto ao Gestor do Fundo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão-somente prorrogar o prazo para entrega dos requerimentos de indenização, beneficiando, por conseguinte, os trabalhadores portuários avulsos que conquistaram o direito de serem indenizados pelo cancelamento de seus registros profissionais.

24 / 08 / 1999

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°
862/99

EMENDA N°

CTASP - 003/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES

PARTIDO
PFLUF
MAPÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º do PL 862, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 3º Enquanto não ocorrer a cobrança do adicional de que trata o artigo precedente ou o produto dessa cobrança não for suficiente para o pagamento das indenizações a que se referem os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.630, de 1993, **para suprir as referidas indenizações, fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por esta lei, autorizado a alocar ao Banco do Brasil S.A. a importância de até R\$ 171.500.000,00 (cento e setenta e um milhões e quinhentos mil reais), destinada à concessão de adiantamento ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, criado pela Lei nº 8.630/93.”**

JUSTIFICAÇÃO

Ao Banco do Brasil, à luz do art. 67, § 3º, da Lei n.º 8.630/93, foi confiada a gestão do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso-FITP, com a atribuição de recolher o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso-AITP e efetuar o pagamento das indenizações aos trabalhadores portuários avulsos, não lhe cabendo, portanto, a obtenção de empréstimos junto ao BNDES para suprir as referidas indenizações, como sugere a redação do art. 3º do PL.

Dessa forma, parece-nos que a solução é o BNDES conceder adiantamento ao Fundo com lastro na arrecadação do AITP, principal fonte de recursos do FITP. A alocação ao Banco do Brasil dar-se-ia em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo o reembolso desses recursos efetuado com o produto de arrecadação do AITP. O resarcimento ao BNDES seria em parcelas semestrais, com um ano de carência, até o montante suficiente para quitação dos adiantamentos concedidos, na forma de três parágrafos que estamos propondo ao art. 3º do PL.

24 / 08 / 1999

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

862/99

EMENDA N°

CTASR-004/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO

PEDRO FERNANDES

PARTIDO
PFLUF
MAPÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 3º do PL 862, de 1999, suprimindo-se, por conseguinte, o seu atual Parágrafo único:

“Art. 3º

§ 1º A alocação de que trata o caput será efetuada em seis parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser efetuada 60 (sessenta) dias após a aprovação desta lei.

§ 2º Caberá ao BNDES determinar a adoção das providências indispensáveis à alocação de que trata este artigo, independentemente de quaisquer outros atos de natureza administrativa.

§ 3º Esse recurso será reembolsado ao BNDES em parcelas semestrais, com o produto da cobrança do Adicional, a iniciar-se no 13º (décimo-terceiro) mês após o restabelecimento do AITP, nos termos do art. 2º desta lei, até o montante suficiente para quitação dos adiantamentos de que trata o artigo 3º desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao Banco do Brasil, à luz do art. 67, § 3º, da Lei n.º 8.630/93, foi confiada a gestão do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso-FITP, com a atribuição de recolher o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso-AITP e efetuar o pagamento das indenizações aos trabalhadores portuários avulsos, não lhe cabendo, portanto, a obtenção de empréstimos junto ao BNDES para suprir as referidas indenizações, como sugere a redação do art. 3º do PL.

Dessa forma, parece-nos que a solução é o BNDES conceder adiantamento ao Fundo com lastro na arrecadação do AITP, principal fonte de recursos do FITP. A alocação ao Banco do Brasil dar-se-ia em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo o reembolso desses recursos efetuado com o produto de arrecadação do AITP. O resarcimento ao BNDES seria em parcelas semestrais, com um ano de carência, até o montante suficiente para quitação dos adiantamentos concedidos, na forma dos três parágrafos que ora propomos ao art. 3º do PL.

24 / 08 / 1999

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°
862/99

EMENDA N°

CTASP. 005/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PEDRO FERNANDES
AUTOR: DEPUTADO

PARTIDO
PFL

UF
MA

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º do PL 862, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 4º As indenizações a serem pagas com os recursos financeiros obtidos com os **adiantamentos** de que trata o artigo anterior serão as devidas aos trabalhadores portuários avulsos em razão do cancelamento do seu registro profissional e decorrentes de decisões judiciais que transitarem em julgado, bem assim as referentes aos demais pedidos de indenização protocolados **até a data referida no parágrafo único do Art. 2º desta lei**, junto ao Banco do Brasil S.A., gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso-FITP e ainda pendentes, ficando excluídos dessas indenizações os trabalhadores portuários avulsos já indenizados com recursos provenientes de fontes diversas das previstas nesta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão-somente adequar a redação do art. 4º do PL 862, de 1999, à redação que estamos propondo para os arts. 2º e 3º do referido PL.

24 / 08 / 1999

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°
862/99

EMENDA N°

CTASP - 006189

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO PEDRO FERNANDES

PARTIDO
PFL

UF
MA

PÁGINA
1 /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º do PL 862, de 1999, a seguinte redação:

Art. 6º Satisfeitas as indenizações previstas nos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.630, de 1993, e completado o pagamento dos **adiantamentos obtidos junto** ao BNDES nos termos do art. 3º desta lei, os saldos remanescentes no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso-FITP serão aplicados em programas de capacitação profissional dos trabalhadores portuários avulsos, ficando o Poder Executivo autorizado a destinar esses recursos remanescentes às Escolas Técnicas Federais, para o planejamento, desenvolvimento e execução dos referidos programas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão-somente adequar a redação do art. 4º do PL 862, de 1999, à redação que estamos propondo para o art. 3º do referido PL.

24 / 08 / 1999

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 862/99

(Apensado: PL nº 1.152/99)

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 6 (seis) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Sueli de Souza
Secretária substituta



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 862, DE 1999

Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AIP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP, aos quais se referem os arts. 61 a 67 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências”.

Autor: Deputado ALBÉRICO CORDEIRO

Relator: Deputado PEDRO HENRY

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 862, de 1999, de autoria do Nobre Deputado Albérico Cordeiro visa restabelecer a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) previstos na Lei nº 8.630/93 que definiu o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias.

Em sua justificativa, o autor alega que o AITP gerou recursos para indenizar apenas 12.300 trabalhadores em vez dos 52.300, deixando a descoberto 40.000 trabalhadores, razão pela qual propõe o restabelecimento do referido adicional e o suprimento do FITP.



Foram apresentadas, ao projeto, seis emendas de autoria do Nobre Deputado Pedro Fernandes.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.152, de 1999, de autoria do Nobre Deputado Alceu Collares, dispondo sobre a prorrogação pelo prazo de 4 anos do AITP e o revigoramento, pelo prazo de 1 ano, do período de cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso.

Na reunião ordinária do dia 29 de novembro de 2000, esta Comissão rejeitou o parecer favorável ao projeto com substitutivo de autoria do Nobre Deputado Wilson Braga, sendo-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A modernização dos portos brasileiros é fundamental para fazer frente às exigências da abertura comercial promovida pelo Governo Brasileiro. Para isso, inicialmente foi editada a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que dispôs sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias. Nela, foram criados o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) e o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), visando criar recursos para indenizar os trabalhadores portuários avulsos que quisessem cancelar suas matrículas. Essa providência foi necessária tendo em vista a instituição do Órgão Gestor de Mão-de-obra do Trabalho Portuário Avulso (OGMO) como entidade empregadora que passou a ter as atribuições antes afetas aos sindicatos da categoria.

Em seguida, foi promulgada a Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, e multas pela inobservância de seus preceitos.

É claro que muito se tem a reclamar quando ocorrem mudanças estruturais em modelos antigos e corporativos. No entanto parece-nos



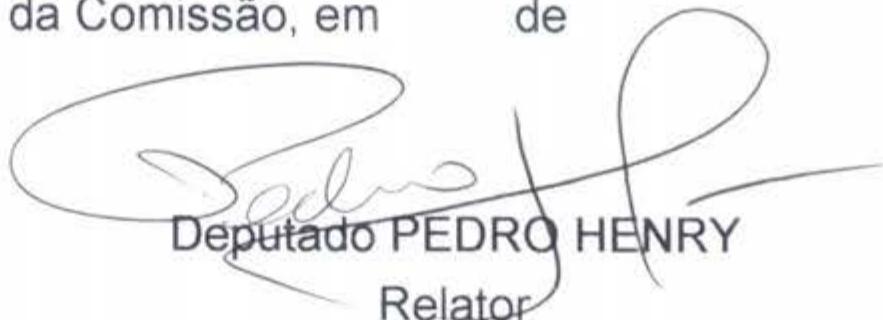
CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

temerário voltarmos aos procedimentos que tiveram seu período determinado. Não devemos fazer leis retroativas para satisfazer este ou aquele segmento em detrimento do coletivo que abarca um processo de reestruturação amplo e complicado como tem sido o da organização portuária. Para os casos irregulares que porventura possam ter ocorrido, há o caminho do Judiciário.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 862, de 1999, das emendas 01,02,03,04,05 e 06, de 1999, e do substitutivo apresentados ao projeto e do Projeto de Lei nº 1.152, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.


Deputado PEDRO HENRY
Relator

012810.127



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 862/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, contra o voto do Deputado Wilson Braga, o Projeto de Lei nº 862/99, as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, apresentadas na Comissão, e o Projeto de Lei nº 1.152/99, apensado, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Pedro Henry.

O parecer do Deputado Wilson Braga passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Ivânia Guerra, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, titulares; Eurípedes Miranda, Geovan Freitas, João Tota, Júlio Delgado, Marcus Vicente, suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 862, DE 1999

"Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP, aos quais se referem os arts. 61 a 67, da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que 'dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências'."

Autor: Deputado ALBÉRICO CORDEIRO

Relator: Deputado WILSON BRAGA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WILSON BRAGA

I - RELATÓRIO

Por meio do projeto de lei acima identificado, busca o nobre Deputado ALBÉRICO CORDEIRO a solução de um grave problema que atinge a categoria dos trabalhadores portuários avulsos. Milhares desses trabalhadores, tendo requerido, com base no art. 58 da Lei n.º 8.630, de 1993, o cancelamento do seu registro profissional, não receberam, por esgotamento dos recursos adrede arrecadados, a indenização prevista no art. 59 da mesma lei.

Propõe a iniciativa seja restabelecida, pelo prazo de quatro anos, a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP, instituído pela lei acima citada, para suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP, gerido pelo Banco do Brasil. O prazo de quatro anos será prorrogado automaticamente enquanto não tiverem sido arrecadados recursos suficientes para prover a todas as indenizações.

Até que se restabeleça a cobrança do adicional ou enquanto a arrecadação respectiva for insuficiente para o pagamento das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indenizações pendentes, é autorizado o Banco do Brasil, na qualidade de gestor do fundo, a obter com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES os recursos necessários, por meio de empréstimos que serão pagos com o resultado da arrecadação do AITP.

Estabelece ainda o projeto que as indenizações a serem pagas com o produto desses empréstimos serão as devidas aos trabalhadores que fizeram o cancelamento do registro profissional ou foram beneficiados por decisões judiciais transitadas em julgado, bem assim aos que, estando em atividade, tenham seus direitos assegurados pelo Poder Judiciário. Excluem-se os trabalhadores já indenizados com recursos provenientes de fontes diversas das previstas na lei.

Satisfeitas as indenizações e completado o resarcimento ao BNDES, os saldos remanescentes no FITP serão aplicados em programas de capacitação profissional dos trabalhadores portuários avulsos.

Está em apenso o Projeto de Lei n.º 1.152, de 1999, de autoria do Sr. Deputado ALCEU COLLARES. Prevê ele, além da prorrogação pelo prazo de quatro anos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP, o revigoramento, pelo prazo de um ano, a contar da vigência da lei proposta, do prazo para cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso.

No prazo regimental, foram apresentadas ao projeto principal seis emendas, todas de autoria do nobre Deputado PEDRO FERNANDES. Vamos resumi-las em seguida.

A de n.º 001/99 altera de quatro para dez anos o prazo de restabelecimento do AITP, sem modificar a previsão de que será prorrogado enquanto houver indenizações a pagar.

A de n.º 002/99 acrescenta dispositivo estabelecendo prazo limite de seis meses para a entrega de requerimentos de indenização ao gestor do fundo.

A de n.º 003/99 fixa em até R\$ 171.500.000,00 (cento e setenta e um milhões e quinhentos mil reais) o montante que o BNDES fica autorizado a adiantar ao Banco do Brasil para o FITP.

A de n.º 004/99 determina que o adiantamento será feito em seis parcelas mensais iguais e consecutivas, sendo a primeira 60 dias após a aprovação da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

A de n.º 005/99 visa a adequar o texto do art. 4.º do projeto às alterações objetivadas pelas Emendas n.ºs 002 e 004/99.

Finalmente, a de n.º 006/99 tem o escopo de adequar o texto do art. 6.º do projeto ao que propõe a Emenda n.º 003/99.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 8.630, de 1993, ao lado de outras importantes medidas destinadas a modernizar os portos brasileiros, criou incentivo para que os trabalhadores portuários avulsos requeressem o cancelamento do seu registro profissional, habilitando-se a uma indenização a ser custeada pela arrecadação do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP. O que se tinha em vista, ao se estabelecer o mecanismo de cancelamento de registro e de indenização, era a redução do número de trabalhadores portuários avulsos registrados, com o consequente estímulo à contratação, nas novas bases previstas na lei, pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso – OGMO.

Como se historia na Justificação do Projeto de Lei nº 862, de 1999, no decorrer do prazo de quatro anos, previsto na lei mencionada e terminado em 31/12/97, o adicional gerou uma arrecadação de mais de 237 milhões de reais, suficiente para o pagamento da indenização a apenas 12.300 trabalhadores, num universo de 52.300. Mais de 5.000 trabalhadores estão com seus pedidos de indenização protocolados no Banco do Brasil, sem mencionar os que recorreram com êxito ao Poder Judiciário, sem que haja recursos para que recebam as indenizações a que fazem jus.

Dante desse quadro aflitivo, merece o nosso apoio, por sua indiscutível importância, a iniciativa consubstanciada nos projetos sob análise. Não se justifica deixar ao abandono trabalhadores que, havendo cancelado seus registros em tempo oportuno e nos termos da lei, estão agora privados das indenizações decorrentes dessa opção e ainda, em razão desse cancelamento, impossibilitados de retornar ao trabalho que exerciam.

Por outro lado, a solução prevista no projeto não vai onerar os cofres da União, pois o aporte de recursos advirá do revigoramento da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cobrança do adicional previsto na Lei de Modernização dos Portos e incidente sobre as operações de embarque e desembarque de mercadorias exportadas ou importadas por navegação de longo curso.

Entretanto entendemos necessárias algumas alterações no intuito de aperfeiçoar a matéria. Nesse sentido estamos apresentando um Substitutivo.

Quanto às seis emendas apresentadas, cabe destacar que a primeira, e mais importante, nada acrescenta ao projeto principal: fixa um longo prazo de dez anos para o restabelecimento da arrecadação do AITP, mas mantém a previsão de que seja prorrogada automaticamente até que sejam pagas todas as indenizações, o que significa resultado rigorosamente igual ao do projeto. As demais emendas estabelecem restrições e limites que em nada contribuem para a eficácia do que dispõe o projeto em epígrafe.

Por todo o exposto, o nosso voto, no mérito, é pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 862 e 1.152, ambos de 1999, com o Substitutivo em anexo, e pela rejeição das Emendas n.ºs 001, 002, 003, 004, 005 e 006/99.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2000.

Deputado WILSON BRAGA
Relator

00916800.138



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

5

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 862, DE 1999

Restabelece o prazo de cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP aos quais se referem os arts. 58 e 61 a 67 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam restabelecidos, nos termos desta Lei, o prazo para cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP dispostos nos artigos 58 e 61 a 67 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2º O prazo para cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, fica revigorado por 01 (um) ano, a contar da data da entrada em vigor desta Lei, abrangendo os trabalhadores portuários avulsos de que tratam os artigos 54, 55, 70 e 71 da Lei nº 8.630, de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Art. 3º O Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP, de que tratam os arts. 61 a 66 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, é restabelecido, para vigência pelo período de 04 (quatro) anos, contado do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei e prorrogável automaticamente enquanto houver indenizações a serem pagas a trabalhadores portuários avulsos que tiverem requerido o cancelamento do registro profissional nos termos do art. 58 da mesma Lei, ou houverem sido beneficiados por decisão judicial no mesmo sentido.

§ 1º Durante o período de vigência previsto no *caput* deste artigo, o AITP incidirá nas operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas por navegação de longo prazo à razão de:

I – 0,7 (sete décimos) de UFIR por tonelada de granel sólido;

II – 1,2 (um inteiro e dois décimos) de UFIR por tonelada de granel líquido; e

III – 0,3 (três décimos) de UFIR por tonelada de carga geral, solta ou unitizada.

§ 2º Além das operações citadas no art. 64 da Lei nº 8.630, de 1993, fica isenta do AITP a movimentação de cargas destinadas ao MERCOSUL ou dele oriundas.

Art. 4º Para o pagamento das indenizações pendentes e das decorrentes dos pedidos de indenização protocolados até a data de entrada em vigência desta Lei, fica o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES autorizado a alocar ao Banco do Brasil S/A, gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP, sob a forma de empréstimo, os recursos necessários ao pagamento referido.

§ 1º A alocação de recursos de que trata o *caput* deste artigo será efetuada em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser efetuada 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

§ 2º Caberá ao BNDES determinar a adoção das providências indispensáveis à alocação dos recursos de que trata este artigo, independente de quaisquer outros atos de natureza administrativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

§ 3º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo serão reembolsados ao BNDES em parcelas semestrais, com o produto da cobrança do adicional, a iniciar-se no 13º (décimo terceiro) mês após o restabelecimento do AITP, até sua total liquidação.

Art. 5º As indenizações a serem pagas com os recursos financeiros obtidos com os empréstimos de que trata o artigo anterior serão as devidas aos trabalhadores portuários avulsos em razão do cancelamento do seu registro profissional e decorrentes de decisões judiciais que transitarem em julgado, bem assim as referentes aos demais pedidos de indenização protocolados junto ao Banco do Brasil S/A, gestor do FITP, até a data da entrada em vigor desta Lei, e ainda pendentes, excluindo-se os trabalhadores portuários avulsos já indenizados com recursos provenientes de fontes diversas das previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os pedidos de indenização do trabalhador portuário avulso protocolados junto ao Banco do Brasil S/A com data posterior à da entrada em vigor desta Lei serão pagos com o produto da arrecadação normal do AITP, restabelecido nos termos desta Lei.

Art. 6º A indenização de que trata o art. 59 da Lei nº 8.630, de 1993, é devida, também, aos trabalhadores portuários avulsos, inclusive aposentados, que, havendo sido cadastrados e registrados com base nos artigos 54, 55, 70 e 71 da mesma Lei, estejam no efetivo exercício da atividade, bem assim, aos trabalhadores portuários avulsos que tenham seus direitos assegurados pelo Poder Judiciário.

Art. 7º Satisfeitas as indenizações previstas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.630, de 1993, e completado o pagamento dos empréstimos efetuados pelo BNDES ao FITP, os saldos, porventura, existentes no Fundo serão aplicados em programas de capacitação profissional dos trabalhadores portuários avulsos, cabendo às Escolas Técnicas Federais o planejamento, desenvolvimento e execução dos referidos programas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

Art. 8º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2000.

Deputado WILSON BRAGA
Relator

00916800.138



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 862/99

(Apensado: PL nº 1.152/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/09/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2000.


João Marcos Ferreira Cantarino
Secretário em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 862-A, DE 1999 (DO SR. ALBÉRICO CORDEIRO)

Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, aos quais se referem os arts. 61 a 67, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 1.152/99

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (6)
- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 862-A, DE 1999**
(DO SR. ALBÉRICO CORDEIRO)

Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, aos quais se referem os arts. 61 a 67, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste, do de nº 1.152/99, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Wilson Braga (relator: DEP. PEDRO HENRY).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 24/06/99
- Projeto apensado: PL 1.152/99 (publicado no DCD de 28/08/99)

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- emendas apresentadas na Comissão (6)
- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO

Em 29/01/2001

Presidente

Of. Pres. nº 198/2000

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 862, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78 Caixa: 34
PL N° 862/1999 37

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Órgão	CCV
n.º	238/01
Data:	29/01/01
Hora:	8:00
A ass:	SJM
Ponto:	2560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 862-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 862, DE 1999
(Apenso o PL nº 1.152, de 1999)**

"Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP, aos quais se referem os arts. 61 a 67, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências".

Autor: Deputado Albérico Cordeiro

Relator: Deputado José Carlos Fonseca Jr.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreciação propõe-se a restabelecer a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP, criados pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. O prazo de vigência proposto é de 4 (quatro) anos, contados do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei, prorrogável automaticamente enquanto houver profissional ou de decisão judicial no mesmo sentido.

Determina ainda a proposição que, enquanto não ocorrer a cobrança do adicional ou o produto da cobrança for insuficiente, o Banco do Brasil, como gestor do FITP, fica autorizado a prover os pagamentos de indenizações com recursos de empréstimos que lhe serão concedidos pelo Banco



2AE3952C35



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e, posteriormente, pagos com o produto da arrecadação do AITP.

Esclarece que as indenizações a serem pagas com os recursos dos empréstimos serão as devidas aos trabalhadores portuários avulsos em razão do cancelamento do registro profissional, as decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e as referentes aos pedidos de indenização protocolados junto ao Banco do Brasil.

Aduz ainda que, satisfeitos os pagamentos das indenizações e dos empréstimos contraídos com o BNDES, o saldo remanescente do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, seja aplicado em programas de capacitação profissional dos trabalhadores portuários avulsos, ficando o Poder Executivo autorizado a destinar os recursos remanescentes para as Escolas Técnicas Federais, para o planejamento e execução dos referidos programas.

Na Justificação do projeto, seu Autor informa que o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, durante o período de quatro anos em que vigeu, por prescrição da Lei nº 8.630/93, gerou receitas suficientes apenas para a indenização de 12.300 trabalhadores e que ainda há 40.000 trabalhadores não atendidos, dos quais 5.000 com pedidos de indenização protocolados junto ao Banco do Brasil. Portanto, o objetivo da proposição seria o de criar condições para a satisfação dos pagamentos pendentes, socorrendo esses trabalhadores que se encontram em situação aflitiva.

Despachado inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei recebeu 6 emendas, todas de autoria do Deputado Pedro Fernandes, a seguir descritas:

- a emenda nº 01/99 propõe alteração ao art. 2º da proposição, para fixar em 10 anos o prazo vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP, sob a justificação de que o prazo de 4 anos proposto seria insuficiente para a arrecadação dos recursos necessários a todas as indenizações;

- a emenda nº 02/99 pretende fixar um prazo de 6 (seis) meses para a entrega de requerimentos de indenização ao Gestor do Fundo (FITP);

- a emenda nº 03/99 dá nova redação ao art. 3º da proposição, para determinar que os recursos do



2AE3952C35



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

BNDES sejam por este alocados ao Banco do Brasil, na qualidade de gestor do fundo, sob o argumento de que sendo apenas o gestor, não lhe caberia a obtenção de empréstimos com a finalidade de suprir as indenizações;

- a emenda nº 04/99 acrescenta três parágrafos ao art. 3º e suprime o atual parágrafo único, para definir que a alocação dos recursos pelo BNDES será feita em seis parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo a primeira 60 (sessenta) dias após a publicação da lei; determinar ao BNDES a adoção das providências necessárias à alocação e definir que o reembolso se dará em parcelas semestrais, a partir do 13º mês após o restabelecimento do AITP;
- a emenda nº 05/99 é meramente de adequação do art. 4º da proposição às mudanças de redação propostas aos arts. 2º e 3º;
- a emenda nº 06/99 visa à adequação do art. 6º do projeto de lei á redação proposta para o art. 3º.

Naquela Comissão, foi o Projeto de Lei nº 862/99 rejeitado, juntamente com o Projeto de Lei nº 1.152/99, apensado, e as emendas apresentadas, nos termos do parecer vencedor, do Deputado Pedro Henry, contra o voto do Deputado Wilson Braga, primitivo relator, que se pronunciara pela aprovação com substitutivo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria deverá ser apreciada quanto à sua adequação orçamentária e financeira e, também, quanto ao mérito. Aberto o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, não foram recebidas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plante plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, h, e 53, II) e de Norma Interna da



2AE3952C35



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto de lei sob análise determina o restabelecimento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário – AITP – e do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, com o objetivo de prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso; e revigora o direito à indenização dos trabalhadores avulsos disciplinado pela Lei nº 8.630/93, resultando em criação de nova despesa à conta do referido Fundo.

O financiamento da quantia necessária dar-se-ia pela arrecadação do Adicional de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos – AITP, estimada em aproximadamente R\$ 60 milhões anuais, conforme dados contidos na justificação do projeto de lei. Não sendo suficientes os valores para o pagamento tempestivo das indenizações, determina a proposição que o Banco do Brasil faça o pagamento das mesmas utilizando-se para tanto de recursos oriundos de empréstimos do BNDES. O FITP, portanto, seria suprido por recursos tanto do AITP quanto de empréstimos do BNDES.

Assim, embora decorra da criação do fundo o aumento das despesas a que se refere o projeto de lei, vemos que tratou a proposição de oferecer em contrapartida uma fonte vinculada de recursos, de sorte a não alterar o equilíbrio entre receitas e despesas preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002.

Ademais, destacamos que os recursos devidos ao Fundo não transitam pelo Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Contudo, tendo em vista a determinação da realização de empréstimos pelo BNDES ao Fundo, gera-se impacto às finanças da União. A operação de crédito preconizada pela proposição, por seu turno, constitui-se em despesa de caráter financeiro, não integrando, portanto, o resultado primário fixado como meta na LDO 2002 (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001).

Quanto às emendas nº 01 a 06 apresentadas à proposição, vemos que procuram melhor disciplinar a concessão de indenizações, bem assim de fixar um teto de R\$ 171,5 milhões para o empréstimo concedido pelo BNDES e de estabelecer prazos para o pagamento dessa operação de crédito. Por não alterarem a essência do projeto de lei, aplicam-se às emendas as observações quanto à proposta original, no que tange à análise da adequação financeira e orçamentária. O Projeto de Lei nº 1.152, de 1999, apenso, revigora por quatro anos o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, abrindo prazo, ainda, para o cancelamento de registro de trabalhador portuário avulso e, por conseguinte, para recebimento de indenização. A despesa, dessa forma, está limitada, na proposição apensa, à arrecadação do AITP durante quatro exercícios, não havendo antecipação de valores de indenização mediante empréstimos do



2AE3952C35



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

BNDES, razão pela qual não vislumbramos óbices à sua aprovação quanto á sua adequação financeira e orçamentária.

Assim, não detectamos obstáculos na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual para aprovação da proposição, das emendas a ela apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, bem como da proposição apensa. Por essa razão, pode o projeto ser considerado compatível e adequado orçamentária e financeiramente.

Com relação aos aspectos de mérito concernentes ao campo temático desta Comissão, cabe discutir a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), como ônus incidente sobre os serviços portuários, e o financiamento a ser concedido pelo BNDES ao Banco do Brasil, para suprir as insuficiências iniciais do Fundo.

Com relação ao restabelecimento da cobrança do AITP, vale recorrer ao parecer aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que considerou a modernização dos portos brasileiros como fundamental para fazer frente às exigências da abertura comercial e temerária a volta aos procedimentos anteriores ás mudanças estruturais que encerraram o modelo corporativo vigente. De fato, o principal objetivo da reforma portuária, consubstanciada na Lei nº 8.630/93, foi o de reduzir os elevados custos portuários brasileiros, com vistas a dar competitividade internacional à produção brasileira. Restabelecer a cobrança de taxas já prescritas, onerando a operação portuária, evidentemente atua contra esse objetivo nacional, cuja consecução tornou-se mais imperiosa pela necessidade que tem o país de gerar saldos positivos na balança comercial.

Por outro lado, a determinação para que o Banco do Desenvolvimento Econômico e Social conceda empréstimo ao Banco do Brasil para suprir a insuficiência de recursos inicial do FITP é, no mínimo, insólita. Primeiro, porque foge à finalidade do BNDES, que é o fomento à atividade produtiva; segundo, porque o Banco do Brasil, na qualidade de maior instituição financeira do País, prescindiria de tal empréstimo, e, finalmente, porque sendo o Banco do Brasil apenas o gestor do FITP não lhe compete obrigar-se em nome dele.

Ademais, embora o parecer definitivo da matéria caiba à comissão de Constituição e Justiça e de Redação, há claros indícios de constitucionalidade da proposição. Com efeito, de acordo com o art. 165 da Constituição Federal, cabe à lei de diretrizes orçamentárias estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Além disso, os arts. 61, § 1º, II, e 84, VI, da Constituição Federal, asseguram a competência privativa do Presidente da República, respectivamente, na iniciativa das leis e no dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal. Descabe, portanto,



2AE3952C35



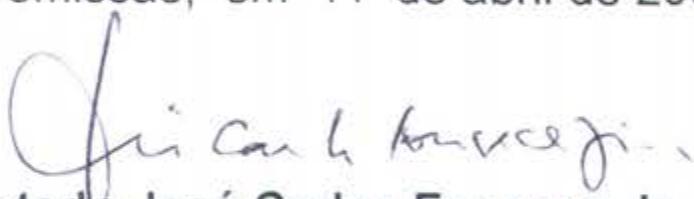
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

que lei de iniciativa parlamentar disponha sobre concessão de empréstimos no âmbito das instituições financeiras públicas federais.

No que diz respeito ao projeto de lei apensado, tendo em vista que sua proposta principal é o restabelecimento do adicional de indenização do trabalhador avulso, aplica-se a ele a primeira parte da discussão referente à proposição principal. De igual modo, sendo o propósito comum das emendas o aperfeiçoamento das condições do empréstimo do BNDES ao Fundo FITP, já considerado inconveniente e possivelmente constitucional, fica, por consequência, prejudicada a apreciação de cada uma delas.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 862, de 1999, das emendas nºs 01 a 06 apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, bem como do Projeto de Lei nº 1.152, de 1999, apenso, e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2002


Deputado José Carlos Fonseca Jr
Relator



2AE3952C35



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

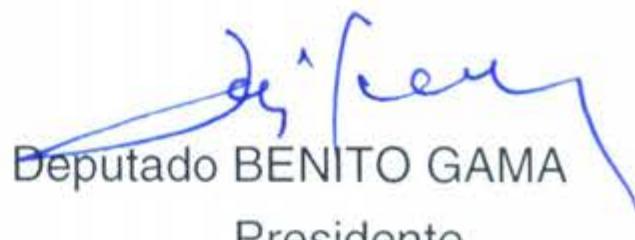
PROJETO DE LEI N° 862-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 862-A/99, das emendas nºs 1 a 6 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do PL nº 1.152/99, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado José Carlos Fonseca Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia e José Pimentel, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Pauderney Avelino, Antonio Cambraia, Sebastião Madeira, Armando Monteiro, Edinho Bez, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Marcos Cintra, Nice Lobão, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Walfredo Mares Guia e Juquinha.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 862-B, DE 1999
(DO SR. ALBÉRICO CORDEIRO)**

Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, aos quais se referem os arts. 61 a 67, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, do de nº 1.152/99, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Wilson Braga (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição deste, do de nº 1.152/99, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOSÉ CARLOS FONSECA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado : PL. 1.152/99
- III - Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:
 - emendas apresentadas na Comissão (6)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado
- IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N° 862-B, DE 1999
(DO SR. ALBÉRICO CORDEIRO)**

Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP e o suprimento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, aos quais se referem os arts. 61 a 67, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, do de nº 1.152/99, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Wilson Braga (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição deste, do de nº 1.152/99, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOSÉ CARLOS FONSECA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

- * Projeto inicial publicado no DCD de 24/06/99
- Projeto apensado: PL. 1.152/99 (DCD de 28/08/99)
- Parecer da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público publicado no DCD de 14/12/00

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 053/02 CFT

Publique-se.

Em 30.4.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9359 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

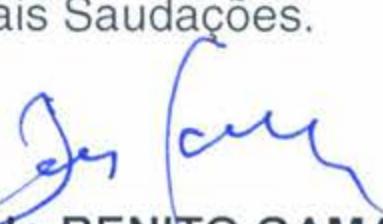
Of.P- nº 053/2002

Brasília, 24 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 862-A/99 e o PL nº 1.152/99, apensado, apreciados, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado BENITO GAMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: CCP

Data: 30/10/02

Ass.: JMK